



Estado do Piauí

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos

Boletim Informativo nº 09

Teresina, Agosto de 2015

EXPEDIENTE

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Plínio Clerton Filho

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURIDICOS
Kildere Ronne de Carvalho Souza

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
Fernando Eulálio Nunes

CORREGEDOR-GERAL
Flávio Coelho de Albuquerque

PROCURADORIA JUDICIAL
Luiz Gonzaga Soares Viana Filho

PROCURADORIA TRIBUTÁRIA
Carlos Eduardo da Silva Belfort de Carvalho

PROCURADORIA DO PATRIM. IMOBILIÁRIO E MEIO AMBIENTE
Kátia Maria de Moura Vasconcelos

PROCURADORIA DE FISC. E CONTROLE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS
Raimundo Alves Ferreira Gomes Filho

CONSULTORIA JURÍDICA
Florisia Daysée de Assunção Lacerda

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Fernando do Nascimento Rocha

PROCURADORIA DO ESTADO PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS
Cid Carlos Gonçalves Coelho

CENTRO DE ESTUDOS
Alex Galvão Silva

O Centro de Estudos da PGE-PI, dentre suas atribuições legais, tem como missão editar e publicar “*boletins de informação doutrinária, legislativa e jurisprudencial*” (art. 22, III, da Lei Complementar nº 56/2005 c/c art. 52, III, da Resolução CSPGE nº 001, de 31.10.2014 - Regimento Interno). Para tanto, torna público o presente informativo, publicação mensal, contendo i) atualização legislativa; ii) ementário de pareceres; iii) seleção de jurisprudência; e, eventualmente, iv) doutrina. Ressalte-se que o informativo não constitui repositório oficial de jurisprudência e, em relação aos pareceres, não produz efeito vinculante.

I. ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

I.1. LEIS E DECRETOS FEDERAIS

Lei Complementar nº 151, de 5.8.2015 - Altera a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nos 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências. (Publicada no DOU de 6.8.2015. [Clique aqui](#))

Nota: conforme o artigo 3º da nova lei, “a instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos [...]”.

Lei nº 13.156, de 4.8.2015 - Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. (Publicada no DOU de 5.8.2015 - Edição extra. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.158, de 4.8.2015 - Altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, entre os objetivos do crédito rural, estímulos à substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo e ao desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária. (Publicada no DOU de 5.8.2015 - Edição extra. [Clique aqui](#))

Lei nº 13.160, de 25.8.2015 - Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículo, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978. (Publicada no DOU de 26.8.2015. [Clique aqui](#))

Medida Provisória nº 688, de 18.8.2015 - Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei no 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei no 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética. (Publicada no DOU de 18.8.2015 - edição extra. [Clique aqui](#))

Decreto nº 8.499, de 12.8.2015 - Altera o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social. (Publicado no DOU de 13.8.2015. [Clique aqui](#))

I.2. LEIS E DECRETOS ESTADUAIS

Lei Complementar nº 207, de 4.8.2015 – Altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. (Publicada no [DOE nº 146](#), de 5.8.2015)

Nota: cria, dentre outras, uma Promotoria de Justiça para atuar judicial e extrajudicialmente na persecução penal de crimes contra a ordem tributária, a economia popular, a ordem econômica e o consumidor.

Decreto nº 16.125, de 29.7.2015 – Remaneja e renomeia cargos em comissão de direção e assessoramento superior de diversos órgãos da Administração Pública do Estado do Piauí, na forma que especifica. (Publicado no [DOE nº 143](#), de 31.7.2015)

Nota: foram remanejados, dentre outros, os cargos de Assessor Técnico III, Chefe de Procuradoria Regional e Assistente de Serviços II da PGE-PI para outros órgãos.

Decreto nº 16.126, de 29.7.2015 – Remaneja e renomeia cargos em comissão de direção e assessoramento superior de diversos órgãos da Administração Pública do Estado do Piauí, na forma que especifica. (Publicado no [DOE nº 143](#), de 31.7.2015. O decreto foi republicado no [DOE nº 146](#), de 5.8.2015)

Nota: foi remanejado, dentre outros, o cargo de Chefe de Consultoria Setorial da PGE-PI para o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí - IASPI.

Decreto nº 16.135, de 5.8.2015 – Regulamenta o Recadastramento anual dos servidores públicos titulares de cargo efetivos (sic) e militares, ativos e inativos, no âmbito do Poder Executivo. (Publicado no [DOE nº 146](#), de 5.8.2015)

Nota: o Decreto nº 16.135 foi republicado no [DOE nº 159](#), de 24.8.2015.

Decreto nº 16.148, de 21.8.2015 – Regulamenta a realização do Censo Cadastral Previdenciário dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e Militares, ativos, inativos, pensionistas e demais assegurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, do Estado do Piauí. (Publicado no [DOE nº 160](#), de 25.8.2015)

Decreto nº 16.150, de 24.8.2015 – Regulamenta o art. 9º-A da Lei Complementar 28 de 09 de junho de 2003, dispondo sobre a organização e funcionamento da Ouvidoria-Geral do Estado do Piauí – OGE. (Publicado no [DOE nº 159](#), de 24.8.2015)

Decreto nº 16.152, de 24.8.2015 – Altera dispositivos do Decreto Estadual nº 15.116, de 08 de março de 2013, que dispõe sobre a concessão de gratificação por operações planejadas a militares do Estado do Piauí. (Publicado no [DOE nº 159](#), de 24.8.2015)

I.3. PORTARIAS E RESOLUÇÕES ESTADUAIS

Portaria PGE nº 177, de 31.7.2015 – Torna pública a lista de antiguidade dos Procuradores do Estado, com indicação do tempo na classe e do tempo na carreira. (Publicada no [DOE nº 146](#), de 5.8.2015)

Portaria nº 407/2015 – GDPG – Dispõe que as Audiências de Custódia, na Comarca de Teresina, serão realizadas pelos Defensores Públicos com atuação na Coordenação de Atendimento ao Preso Provisório. (Publicada no [DOE nº 159](#), de 24.8.2015)

II. EMENTÁRIO DE PARECERES

II.1. PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPACTUAÇÃO DE PREÇO CONTRATADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – CCT/2014. LEI FEDERAL Nº 10.192/01. TRANSCURSO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE UM ANO, A CONTAR DA DATA DA PROPOSTA OU DA DO ORÇAMENTO A QUE SE REFERIR, OU, AINDA, DA DATA DA ÚLTIMA REPACTUAÇÃO. DEFINIDA “DATA DO ORÇAMENTO” COMO A DATA DO ACORDO, CONVENÇÃO, DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO OU EQUIVALENTES QUE ESTIPULAR O SALÁRIO VIGENTE À ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. ÚLTIMA REPACTUAÇÃO OCORRIDA [HÁ] MAIS DE UM ANO. REPACTUAÇÃO DEVERÁ SER PLEITEADA ATÉ A DATA DA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL SUBSEQUENTE, SOB PENA DE OCORRER PRECLUSÃO LÓGICA DE EXERCER O SEU DIREITO. PEDIDO QUE PODERÁ SER DEFERIDO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.119/2015**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 20.8.2015)

CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE TRÊS REQUISITOS, SEGUNDO A SÚMULA 252/2010, DO TCU: SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO, ENTRE OS MENCIONADOS NO ART. 13 DA REFERIDA LEI, NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO. FORMALIDADES A SEREM CUMPRIDAS ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO, CONFORME EXPLICITADO NO ITEM D, DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER. (**Parecer PGE/PLC nº 1.124/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 7.8.2015)

ARP. ALTERAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA REGISTRADA FILIAL PARA MATRIZ, OU PARA OUTRA FILIAL, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DA ARP (DECRETO ESTADUAL N. 11.319), NEM NA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONSULTA A QUE SE RESPONDE NEGATIVAMENTE, PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ALTERAÇÃO. (**Parecer PGE/PLC nº 1.130/2015**, Procuradora Cláudia Elita Nogueira Marques Alves, **aprovado**)

Nota: o Procurador-Chefe da PLC aprovou o parecer, com o seguinte despacho:

A A.R.P. não está mais vigente. (**Despacho s/nº**, Procurador Fernando do Nascimento Rocha, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 18.8.2015)

1. CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL. **2.** NULIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DA NULIDADE E DA BOA OU MÁ FÉ DO CONTRATADO. ARTIGO 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93. **3.** NECESSIDADE DE COTAÇÃO DOS PREÇOS E INDICAÇÃO DA FONTE UTILIZADA, EM EVENTUAL INDENIZAÇÃO. **4.** NECESSIDADE DE ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO PARA APURAR AS RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS NAS NULIDADES ADMINISTRATIVAS. **5.** CONDICIONANTES PRÉVIOS PARA PAGAMENTO PELA VIA INDENIZATÓRIA. (**Parecer PGE/PLC nº 1.178/2015**, Procurador Francisco Diego Moreira Batista, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 11.8.2015)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL COM APLICAÇÃO DE SANÇÕES À CONTRATADA. POSTERIOR SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS REALIZADOS SEM A COBERTURA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE RESCINDIU O CONTRATO. INVIABILIDADE JURÍDICA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO REALIZADO PELA CONSTRUTORA. (**Parecer PGE/PLC nº 1.192/2015**, Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 4.8.2015)

LICITAÇÃO PÚBLICA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E MINUTA CONTRATUAL. ANÁLISE JURÍDICA. Pregão eletrônico. Adjudicação por itens. Bens e serviços comuns. Convênio federal. Análise. Serviços incomuns. Caracterização insuficiente. Modalidade inadequada. Licitação conjunta do mesmo objeto, a ser prestado em várias localidades. Possível restrição à competição. (**Parecer PGE/PLC nº 1.243/2015**, Procurador Danilo e Silva de Almendra Freitas, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 11.8.2015)

Direito Administrativo e Financeiro. Licitações e contratos administrativos. Art. 24, II, da Lei n.

8.666/1993. Criação de órgão. Sucessão na execução orçamentária. Valor limite para dispensa de licitação. Compartilhamento. **(Parecer PGE/PLC nº 1.250/2015,** Procurador Daniel Félix Gomes Araújo, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado em 18.8.2015)

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESCOLHA/ALTERAÇÃO DO MECANISMO DE GOVERNANÇA DE SERVIÇO DE SAÚDE (HOSPITAL REGIONAL JUSTINO LUZ – PICOS/PI). ECONOMICIDADE. CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS E ALTERAÇÕES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM O OBJETIVO DE AFASTAR RISCO DE NULIDADE E ASSEGURAR A ECONOMICIDADE DA ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÕES EXPRESSAS NA CONCLUSÃO DO PARECER, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO REALIZADA. **(Parecer PGE/PLC nº 1.265/2015,** Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 12.8.2015)

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Sistema de Registro de Preços. Consulta. Realização por Secretaria que possui procurador lotado. Possibilidade. Art. 1º, § 6º, da Lei nº 6.673/2015. **(Parecer PGE/PLC nº 1.266/2015,** Procuradora Ana Cecília Elvas Bohn, **aprovado**)

Nota: o Exmo. Procurador-Geral, ao aprovar o parecer, emitiu despacho com o seguinte teor:

Trata-se de consulta sobre a possibilidade da instituição de Sistema de Registro de Preços por órgãos da Administração direta estadual que possuam Procurador do Estado em seu quadro.

De fato, a reforma promovida recentemente na Lei Complementar nº 28/2003, afastou dos órgãos que tenham consultoria específica da Procuradoria Geral do Estado, as limitações impostas pelo parágrafo 5º do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Diante disto, até que haja uma modificação legislativa, os órgãos que sejam assessorados por Procurador do Estado podem efetivamente realizar suas licitações, inclusive gerenciar atas e admitir adesões a atas de registro de preços.

Aprovo o Parecer PGE/PLC 1266/2015. (Despacho s/nº, do Procurador-Geral do Estado, em 17.8.2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO. IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. OBJETO: Análise jurídica de procedimento licitatório, sob a modalidade pregão eletrônico, para aquisição de material de expediente. CONCLUSÃO: - Procedimento desenvolvido conforme os passos legais; - Ausência de reserva de 25% da contratação para ME e EPP; - A previsão do Termo de Referência de adjudicação em apenas dois lotes, cada qual com 35 (trinta e cinco) itens, limita indevidamente a concorrência. Necessidade de alteração; - Outras irregularidades mezinhas a serem sanadas; - Irregularidades que não macularam o procedimento licitatório, mas que, caso não sejam sanadas, conduzirão para a ilegalidade do processo

licitatório. **(Parecer PGE/PLC nº 1.289/2015,** Procurador Francisco Lucas Costa Veloso, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos em 14.8.2015)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO PARA A OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, REFORMA, MANUTENÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TERESINA, PICOS E FLORIANO. ANÁLISE REALIZADA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTAL TEÓRICO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO E ECONOMIA. CONTRATO DE CARÁTER ESPECIAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE ALTERAÇÕES RECOMENDADAS EXPRESSAMENTE NOS ITENS C.2 E C.3, COM OS OBJETIVOS DE: I – PROMOVER INCENTIVOS ADEQUADOS PARA A REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM A QUALIDADE E QUANTIDADE ESTIPULADA NA PROPOSTA VENCEDORA; II – OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER CONCEDENTE. SUGESTÃO DE REVISÃO DO MARCO REGULATÓRIO ESTADUAL, COM O OBJETIVO DE POSSIBILITAR A REGULAÇÃO MAIS ADEQUADA AO OBJETO CONTRATADO, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E COM A LITERATURA MAIS ATUAL SOBRE O TEMA DO PARECER. **(Parecer PGE/PLC nº 1.306/2015,** Procurador Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves, aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos em 21.8.2015)

III. SELEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

III.1. VITÓRIAS DA PGE-PI

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA O CARGO DE CONCILIADOR. PRETENSÃO CONVOCACÃO. SUPERVENIÊNCIA DA EXPIRAÇÃO DO CONCURSO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRETERIÇÃO PELA ABERTURA DE NOVO CERTAME. MERO RECEIO. REMOÇÃO DE CONCILIADOR PARA OUTRA UNIDADE JURISDICCIONAL. VACÂNCIA DE CARGO NÃO CARACTERIZADA. EVENTUAL SURGIMENTO DE VAGAS NÃO ASSEGURA A AUTOMÁTICA NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS ALÉM DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Eventual expiração superveniente do concurso não provoca carência de ação por falta de interesse de agir, inexistindo qualquer vedação à nomeação de candidato por determinação judicial, mesmo após a validade do certame, quando tempestivamente ajuizada a ação.

2. Apesar de o impetrante alegar, dentre outros argumentos, a existência de vaga em razão da transferência de uma candidata nomeada para outra unidade jurisdiccional, a pretensão nomeação não atingirá esta ou os demais candidatos. Eventual concessão da segurança não interfere nas nomeações e lotações dos demais candidatos, inexistindo litisconsórcio passivo necessário entre estes e o impetrante.

3. Não há qualquer indício de que o Tribunal divulgará novo processo seletivo para o cargo de conciliador dentro do prazo de validade do certame anterior, em prejuízo dos candidatos classificados. Ainda que o Tribunal realizasse novo concurso, não haveria preterição dos candidatos classificados no certame anterior, porquanto a autoridade coatora esclareceu que não houve prorrogação do prazo de validade do processo seletivo em questão.

4. A lotação de servidor em unidade jurisdicional distinta daquela para qual foi aprovado em concurso não cria vaga nem caracteriza vacância de cargo. De mais a mais, ainda que o impetrante demonstrasse a vacância de cargo, o surgimento de vagas dentro do prazo de validade do concurso não assegura automaticamente o direito à nomeação dos classificados além do número de vagas previsto no edital do certame. Precedentes.

5. Segurança denegada (MS nº 2014.0001.006560-1; Impetrante: Thiago Bruno da Silva Lima; Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; Relator: Des. Erivan Lopes; Procurador do Estado Lucimeire Sousa Dos Anjos, DJe de 18.6.2015)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO EXEQUENTE PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTOS ANTERIORES AO CUMPRIMENTO DA ORDEM OU DEVIDOS PELO SEU DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMBARGOS PROCEDENTES.

1. Concedida a segurança, inexistente prazo prescricional para exigir o cumprimento da ordem mandamental objetivando a efetiva implementação da vantagem remuneratória no contracheque da servidora beneficiada pela impetração.

2. Os pagamentos anteriores ao efetivo cumprimento da segurança ou os valores devidos pelo seu descumprimento exigem provocação da parte interessada no prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

3. O acórdão exequente transitou em julgado há quase 20 (vinte anos) e as diferenças remuneratórias que seriam devidas à impetrante por força desta decisão judicial datam de mais de 5 (cinco) anos - a última parcela referente ao vencimento do mês de novembro de 2005 -, estando todas as parcelas atingidas pela prescrição.

4. Embargos procedentes. Prescrição da pretensão executiva declarada. (Embargos à Execução nº 2014.0001.008236-2; Embargante: Estado do Piauí; Embargada: Laureniza Carolina de Souza Leandro; Relator: Des. Erivan Lopes; Procurador do Estado Antonio Lincoln Andrade Nogueira, DJe de 18.6.2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR. VÍNCULO CELETISTA. DISCUSSÃO ACERCA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito em que se discute o direito a verbas remuneratórias relativas ao período em que o servidor mantinha vínculo celetista com a Administração, antes, portanto, da mudança para o regime estatutário em decorrência da implementação de regime jurídico único.

2. Reconhecida, de ofício, a incompetência da Justiça Comum Estadual e determinada a remessa do feito à Justiça do Trabalho. (Apelação nº 2015.0001.000621-2; Apelante: Valdinar Rodrigues Dantas; Apelado: Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PI; Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres; Procurador do Estado Antonio Lincoln Andrade Nogueira, DJe de 9.7.2015)

ASSALTO COM ARMA DE FOGO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por FLAVIO SOARES DA SILVA em face de ESTADO DO PIAUI, ambos devidamente qualificados na inicial.

Em sua petição inicial o autor narra que após o encerramento de suas atividades no estágio, no horário das 12:30h, se dirigia ao seu veículo quando foi abordado por dois elementos que anunciaram o assalto portando um arma de fogo, temendo pela própria vida o autor entregou seu celular, avaliado em R\$579,00 (quinhentos e setenta e nove reais), momento após o qual os assaltantes fugiram do local.

O autor relata que após o ocorrido se dirigiu ao 1º Distrito Policial de Teresina, onde registrou Boletim de Ocorrência relatando o fato, todavia nada foi feito, nem mesmo o inquérito policial para averiguação chegou a ser instaurado.

Diante de tais fatos, o autor alegando seu direito constitucional à segurança e afirmando haver responsabilidade civil do estado no caso em apreço, requer que o demandado seja condenado ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$579,00 (quinhentos e setenta e nove reais) e dano moral em valor a ser arbitrado por este juízo.

O Estado do Piauí em sua contestação (evento 16) afirma inexistir responsabilidade civil do estado no caso em apreço e não comprovação do dano moral.

[...]

Assim sendo, em se tratando de omissão genérica do serviço, ou, quando não for possível identificar um agente público responsável, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, sendo equivocado se invocar a teoria objetiva do risco administrativo.

[...] Isto posto, julgo improcedente a presente ação, rejeitando o pedido do autor, na forma do art. 269, I do CPC. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0011837-52.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 21.7.2015)

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA CAUSA – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA

JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, § 1º) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – CAUC – INCLUSÃO, EM CADASTRO PÚBLICO DE INADIMPLENTES, DE ESTADO-MEMBRO EM VIRTUDE DE NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 12% DA RECEITA DE IMPOSTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELAS ENTIDADES ESTATAIS, EM SEU FAVOR, DA GARANTIA DO “DUE PROCESS OF LAW” – VIOLAÇÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (TAMBÉM APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER MERAMENTE ADMINISTRATIVO) – BLOQUEIO DE RECURSOS – RISCO À NORMAL EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE – SITUAÇÃO DE POTENCIALIDADE DANOSA AO INTERESSE PÚBLICO – PRECEDENTES (ACO 1.600-AgR/PI, REL. MIN. CELSO DE MELLO – PLENO, v.g.) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.

– A imposição de restrições de ordem jurídica pelo Estado, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo, supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do “due process of law”, assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes.

LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

– A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos.

– A jurisprudência dos Tribunais, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado o caráter fundamental do princípio da plenitude de defesa, nele reconhecendo uma insuprimível garantia que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente

administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo. Doutrina. Precedentes.

BLOQUEIO DE RECURSOS CUJA EFETIVAÇÃO COMPROMETE A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS.

– O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes. (STF, Ag. Reg. na ACO nº 2.177, Relator: Ministro Celso de Mello, Procuradora do Estado: Márcia Maria Macedo Franco, Publicação no DJe-156 de 10.8.2015)

STJ. DEFENSORES PÚBLICOS. ISONOMIA COM PROMOTORES DE JUSTIÇA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL.

[...] Trata-se de recurso extraordinário interposto por MYRTES MARIA FREITAS E SILVA E OUTROS, MARCOS ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO DOS SANTOS, LUIZ DARCY DOS SANTOS FONTENELLE DE ARAÚJO, NELSON NERY COSTA, LIZANDRO NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA e MARLEIDE MATOS TORQUATO, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, contra acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, assim ementado (fl. 493):

“AGRAVOS REGIMENTAIS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DEFENSORES PÚBLICOS DO PIAUÍ. ISONOMIA. SUBSÍDIOS. PROMOTORES DE JUSTIÇA ESTADUAIS.

– Interpostos dois agravos regimentais pela mesma parte, o segundo não merece ser conhecido, por força da preclusão consumativa. Precedentes.

– Paridade concedida aos defensores públicos em relação aos membros do Ministério Público que ficou restrita ao vencimento, e não ao total da remuneração. Violação da ordem pública administrativa e da economia pública caracterizada. Precedente da Corte Especial.

– Havendo concorrência de matéria constitucional e infraconstitucional, o entendimento desta Corte é no sentido de que ocorre a vis attractiva da competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravos regimentais de fls. 392/396 e 398/418 não conhecidos e improvidos os demais.”

Alegam os Recorrentes, em síntese, além da existência de repercussão geral, violação aos arts. 5º, incisos XXXVI e LV; 7º, incisos VI, X e XV; 60, § 4º, inciso II; e 93 inciso IX, todos da Constituição da República (fls. 529/582).

Contrarrazões apresentadas às fls. 758/766.

Às fls. 768/769, o então Vice-Presidente desta Corte, Ministro Humberto Gomes de Barros, negou seguimento ao recurso extraordinário por falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais supostamente violados.

Interposto agravo na Corte Suprema, o feito foi distribuído ao Ministro Gilmar Mendes que, constatando que a questão versada no apelo extremo corresponde ao Tema n.º 315/STF, cujo paradigma é o RE-RG 592.317, determinou a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, para que fosse observado o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil (fl. 789).

À fl. 795, o então Vice-Presidente desta Corte, Ministro Felix Fischer, determinou o sobrestamento dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do STF sobre o Tema de Repercussão Geral ora debatido.

É o relatório. Decido.

Em cumprimento à determinação da Suprema Corte, aplico ao presente recurso extraordinário o entendimento firmado no indigitado Tema de Repercussão Geral n.º 315/STF, que transitou em julgado em 09/06/2015. Confira-se:

"Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido." (RE 592.317 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 07/11/2014.)

Como se observa, o julgado supra prestigiou o enunciado da Súmula n.º 339 do STF que consigna que *"[n]ão cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"*.

Destarte, não compete ao Poder Judiciário deliberar, sem autorização legal, sobre o aumento de vencimentos e extensão de vantagens e gratificações de servidores públicos.

Ante o exposto, estando o acórdão impugnado em consonância com o entendimento exarado pelo STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 315, JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário, nos exatos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil. (STJ, RE nos EDcl no AgRg na SS 1743, Relatora: Ministra Laurita Vaz; Procurador do Estado: Luiz Gonzaga Soares Viana Filho; Publicação no DJe de 10.8.2015)

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. PEDIDO DE REAJUSTE.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ RIBAMAR ARAÚJO CARVALHO, o fazendo em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPÉP, objetivando o reajuste dos valores defasados com relação à Gratificação de Representação de Gabinete, código 207, retroativos ao ano de 2005, obedecendo aos valores pagos ao pessoal da ativa.

[...]

O requerido apresentou contestação (evento 17) alegando inexistência de direito adquirido a regime jurídico de reajuste de gratificação incorporada, assegurando-se apenas o direito à irredutibilidade

remuneratória. Afirmo que com o fim do direito às incorporações, o legislador estadual achou por bem deixar expresso que aqueles que já haviam conquistado o direito à incorporação nos termos da legislação revogada pela EC nº 20/98 passariam a recebê-la como vantagem pessoal nominalmente identificada. No Estado do Piauí, desde a LC nº 84, de 07/05/2007, que deu nova redação ao art. 56 do Estatuto - LC 56/1994 - as incorporações viraram VPNI e não podem aumentar, com aumento da gratificação pelo exercício do cargo em comissão. Acrescenta que após a reforma da previdência, ficou vedado o reajuste dos inativos com base na remuneração dos servidores ativos, inexistindo direito de vinculação das referidas remunerações. Alega que enquanto não houver revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais não haverá alteração na vantagem pessoal nominalmente identificada percebida pelo autor, de modo que este não faz jus à atualização de sua gratificação incorporada. Em seguida alega que a pretensão do autor não pode prosperar, eis que matéria defesa em lei, não podendo o Judiciário atuar como legislador. Por fim requer que no caso de procedência da ação sejam declarados prescritos todos os eventuais créditos anteriores à 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

[...]

Veja que o Estatuto do Servidor Público do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994, diferencia a gratificação de representação de gabinete daquelas percebidas a título de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento. [...]

Assim, a gratificação que pretende o requerente reajustar não se confunde com as decorrentes de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento, transformadas em VPNI pela Lei 6.173/2012.

[...]

Ademais, o STF já sumulou a matéria, de forma que o poder judiciário não pode conceder ou estender reajustes remuneratórios não previstos pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, art. 5º, II e à divisão dos três poderes, art. 2º, todos da CF.

[...] Por tais fundamentos, forçoso é a improcedência da presente ação.

Isto posto, Julgo Improcedente a presente ação, na forma do art. 269, I do CPC, tendo em vista que os documentos acostados aos autos não revelam o reajuste da gratificação, e muito menos o seu percebimento pelo autor. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0010565-23.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 12.8.2015)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INTERDIÇÃO DE PRESÍDIO. SUPERLOTAÇÃO. INSALUBRIDADE. EXCEPCIONALIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO NO RECEBIMENTO DE PRESOS PROVISÓRIO. SOBRECARGA DAS DEMAIS UNIDADES PRISIONAIS. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS ORIUNDOS DE OUTRAS COMARCAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DO NÚMERO DE PRESOS NESTA SITUAÇÃO. CUMPRIMENTO DE

RECOMENDAÇÕES DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DA POLÍCIA MILITAR. PEDIDO GENÉRICO. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A intervenção do Poder Judiciário na elaboração consecução de políticas públicas, sem que isso caracterize violação ao princípio da separação dos poderes, somente é admitida em situações excepcionais.
2. Restringir o recebimento de presos provisórios pela Penitenciária José de Deus Barros sobrecarregaria as demais unidades prisionais do Estado, lembrando que alguns estabelecimentos se encontram com taxa de lotação superior à daquela penitenciária.
3. Temerária a interdição parcial do presídio, com a determinação de transferência de presos oriundos de outra Comarca cuja existência e quantidade não foram sequer identificados nos autos. Menos grave e mais razoável é aguardar os requerimentos individualizados de transferência dos presos nessa situação para análise, caso a caso, da necessidade e viabilidade da medida.
4. Compelir o Estado a seguir "recomendações" supostamente contidas em relatório da vigilância sanitária e em laudo da Polícia Militar seria, em última análise, proferir decisão inexecutável, eis que não ficariam definidas as obrigações de eventual procedência do pedido. Aliás, o pedido, tal qual formulado pelo Ministério Público, é genérico, em manifesta ofensa ao art. 286 do CPC, que exige a formulação de pedido certo e determinado.
5. Agravo conhecido e improvido. (Agravo em Execução nº 2014.0001.008527-2; Agravante: Ministério Público do Estado do Piauí; Agravado: Estado do Piauí; Relator: Des. Erivan Lopes; Procurador do Estado Yury Rufino Queiroz, DJe de 19.8.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA REPRESSIVO. PARECER OPINATIVO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. ATO AINDA NÃO CONCRETIZADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO INCISO VI DO ART. 267, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O ARTIGO 6º, § 5º DA LEI Nº 12.016/2009, DENEGANDO A SEGURANÇA.

- A impetração de mandado de segurança na modalidade preventiva, visa proteger direito líquido e certo ameaçado de lesão por ato de autoridade e sua impetração antecede a própria prática do ato lesionador do direito. O mandado de segurança repressivo, por sua vez, tem por escopo remediar um abuso de poder ou uma ilegalidade já cometida pela autoridade coatora.
- Vislumbra-se dos autos que a impetrante continua percebendo a vantagem pessoal, haja vista que, ali repousa espelho dos contracheques referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014, constando a aludida vantagem. O presente *mandamus*, por sua vez, fora impetrado em 07.11.2014, portanto, não se pode admitir a impetração de mandado de segurança repressivo contra ato ainda não praticado.
- Se não há interesse de agir da parte impetrante, haja vista a impetração repressiva, em razão de ato coator não concretizado, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, do que resulta a extinção do

processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o inciso VI do art. 267 do CPC. (MS nº 2014.0001.008246-5; Impetrante: Maria de Lourdes Santos; Impetrados: Presidente do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, Governador do Estado do Piauí e Secretário de Administração do Estado do Piauí; Litisconsorte: Estado do Piauí; Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto; Procurador do Estado: Alberto Elias Hidd Neto; DJe de 19.8.2015)

INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EC Nº 20/1998.

Trata-se de Ação Ordinária c/c Pedido de Antecipação de Tutela Inaudita Altera Pars, ajuizada por JOSE LUIS DE LIMA em face do ESTADO DO PIAUI e INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO ESTADO DO PIAUI – IAPEP, partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra a inicial que o autor, servidor estadual, recebeu durante longos anos uma gratificação denominada "vantagem pessoal", sobre ela contribuindo para a previdência estadual, contudo, após sua aposentadoria, sem fundamentação idônea, referida gratificação foi retirada de seu holerite, pelo que se afigura pertinente a propositura da presente ação.

Os promovidos apresentaram contestação (eventos 25 e 26) na qual suscitam ilegitimidade passiva do Estado do Piauí e no mérito alegam o fim das incorporações com o advento da Emenda Constitucional 20/98.

Dispensado minucioso relatório consoante art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

Inicialmente, cumpre ressaltar que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 ficou vedada a incorporação de gratificações aos proventos de aposentadoria ao determinar que os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Desta forma, com a referida emenda ficou expressamente vedada a incorporação de gratificações pelo exercício de funções de confiança ou cargo em comissão aos proventos dos servidores públicos.

Mesmo diante de tal vedação o reformador constitucional não poderia ignorar o direito adquirido daqueles que já houvessem cumprido o interstício temporal incorporação da dita gratificação aos proventos, ou seja, somente aqueles que implementaram o tempo previsto (05 anos consecutivos ou 10 anos intercalados) antes da EC nº 20/98 de 15/12/98, poderão ter seus proventos compostos por tais verbas.

[...] Ante o exposto, julga-se improcedente a pretensão autoral, na forma do art. 269, I do CPC. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0031819-86.2014.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 20.8.2015)

STF. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO.

[...] Trata-se de agravo contra a decisão que não

admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, BEM COMO OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUANDO PRESERVADO SEU VALOR NOMINAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE DIVISA A ALEGADA OFENSA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUSCITADOS. 2. RECURSO IMPROVIDO." (fls. 235)

Opostos embargos de declaração (fls. 249 a 255), foram rejeitados (fls. 264 a 267).

No recurso extraordinário sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Decido.

A irresignação não merece prosperar, haja vista que o acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário desta Corte que, no exame do Recurso Extraordinário nº 563.965/RN, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, reafirmou o entendimento já consolidado nesta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, devendo, contudo, ser assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

[...]

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. (STF, ARE nº 892639, Relator: Ministro Dias Toffoli, Procuradora do Estado: Márcia Maria Macedo Franco, Publicação no DJe-164 de 21.8.2015)

STJ. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE ICMS.

[...] Trata-se de recurso especial interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (e-STJ, fls. 136/137):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RITO ORDINÁRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DO ICMS RELATIVO A AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ORIUNDAS DE MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - É cediço esclarecer que o ICMS é o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, da competência dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à Lei Complementar a definição do seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes, nos termos do art. 146 da CF.

II- In casu, não se vê violação do princípio da não

cumulatividade, conforme alegado pela Apelante, haja vista que toda a legislação infraconstitucional estadual, quando prevê tais vedações, tão somente repete a aplicar os ditames da CF e da LC n. 87/96.

III - Por conseguinte, impende registrar que a Lei Complementar n. 87/96, nos limites do que lhe é reservada (art. 146, CF), dispozo sobre o tema não cumulatividade, em seus arts. 19 e 20, disciplina e assegura a sua aplicação e, igualmente, prevê as exceções das operações isentas ou não tributadas.

IV- Nesse diapasão, não há de se estabelecer polêmica acerca da legislação estadual, posto que o art. 65 do Regulamento do ICMS do Estado do Piauí - Decreto 13.500/2008, obedece ao preceito constitucional alhures transcrito.

V- As microempresas industriais ou agroindustriais são isentas do recolhimento, bem como as microempresas comerciais com regime de apuração com aplicação de alíquotas específicas sobre o faturamento, já as empresas de pequeno porte estão sujeitas a um regime especial de apuração do imposto com pagamento mensal, calculado mediante a aplicação de percentual sobre o valor das operações ou prestações efetuadas mensalmente, variando proporcionalmente a renda bruta do estabelecimento, o que não pode ser interpretado como indevido à vedação de tal aproveitamento desses benefícios a outras empresas consequentes no ciclo produtivo (como é o caso do grupo Apelante), não se aplicando, portanto, o princípio da não cumulatividade do ICMS e consequentemente o aproveitamento dos créditos surgidos pelo mesmo.

VI- As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação, nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

VII- Por outro giro, quando não há pagamento do ICMS, nas hipóteses ventiladas pela Apelante, quando adquirem produtos das empresas supramencionadas, não há que se falar em aproveitamento de créditos tributários como pretendido, que comportam bem nas figuras jurídicas excepcionadas no próprio texto constitucional, como já reportado.

VIII- Nessa esteira de raciocínio, é pacificada na jurisprudência dos tribunais pátrios a inadmissibilidade da transferência de crédito fiscal, ainda que resultante do benefício do não estorno da importância de que se creditou o contribuinte originário que realizou operação de circulação de mercadoria abrangida pela isenção.

IX- Recurso conhecido e improvido.

X- Decisão por votação unânime.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 166/176).

A Companhia Brasileira de Distribuição alega violação dos arts. 19 da Lei Complementar n. 87/96, 23 da Lei n. 9.317/96 e 97, I, do CPC.

Nessa esteira, defende que "o creditamento relativo ao ICMS incidente na etapa anterior só será vedado nas hipóteses de isenção e não incidência, hipóteses essas diversas do presente caso – aquisição de mercadorias de microempresas e empresas de pequeno porte" (e-STJ, fl. 186).

Pugna pelo reconhecimento do direito de se creditar o ICMS decorrente das aquisições de mercadorias de microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos dez anos.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 220/225.

O agravo foi reautuado como recurso especial por força da decisão proferida no AREsp 693.203 – PI (e-STJ, fls. 298/299).

É o relatório.

Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que os arts. 97, I, do CPC e 23 da Lei n. 9.317/96 não foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundou em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se, ao caso, a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo").

[...]

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. (STJ, REsp nº 1536554, Relator: Ministro Og Fernandes, Procuradora do Estado: Christianne Arruda Castelo Branco, Publicação no DJe de 21.8.2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39 E 114, I, DA CF, 1º DA LEI ESTADUAL 4.546/1992. ART. 485, II E V, DO CPC. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Tese inicial de violação dos arts. 39 e 114, I, da Constituição Federal e 1º da Lei estadual 4.546/1992 (art. 485, V, do CPC), bem como de julgamento proferido por juiz incompetente (art. 485, II, do CPC). 2. Consoante a jurisprudência da SBDI-2/TST, a pretensão rescisória fundada no inciso II do art. 485 do CPC somente se viabiliza nas hipóteses em que a incompetência da Justiça do Trabalho revela-se fácil e objetivamente evidenciada, à luz das regras legais e constitucionais aplicáveis, o que se justifica pela natureza excepcional da ação desconstitutiva. A polêmica existente na ação primitiva gravitou em torno do direito ao FGTS, por parte de trabalhadora admitida pelo Estado do Piauí em 1/3/1978, sem submissão a concurso público, época em que sequer existia o regime estatutário na referida unidade da federação. O Excelso STF, no julgamento da ADI 1150-RS, fixou o entendimento de que é inconstitucional a transposição automática do regime celetista para o estatutário, quando esta conversão concernir a trabalhadores admitidos sem prévia aprovação em concurso público. Assim, a superveniência de diploma legal instituindo o regime jurídico único não transformou o liame mantido entre as partes, automaticamente, em vínculo de natureza estatutária. Logo, não há como concluir que o conflito deva ser solucionado por outro ramo do Poder Judiciário que não o Trabalhista, inexistindo ofensa aos dispositivos legais invocados, tampouco espaço para rescisão do julgado com base no inciso II do art. 485 do CPC. **ART. 485, V, DO CPC. FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO.** 1. Pretensão rescisória calcada na alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, deduzida sob os argumentos, apresentados de modo sucessivo, de que a transmutação do regime jurídico e a aposentadoria

voluntária extinguiram o contrato de trabalho. Afirmção de que o biênio prescricional fluiu a partir da edição da legislação que instituiu o regime estatutário ou a contar da obtenção da aposentadoria. 2. Não havendo transmutação válida do regime jurídico, pois a trabalhadora não foi submetida a concurso público, é incorreto falar em extinção do contrato de trabalho e em fluência do prazo prescricional bienal. 3. Todavia, depreende-se da leitura da sentença rescindenda que a Ré está aposentada, voluntariamente, desde 15/3/2000, momento a partir do qual cessou a prestação de serviços. A aposentadoria espontânea, quando o empregado permanece trabalhando, não implica a extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, se houver o término da prestação de serviços, produz a cessação do liame de emprego. No caso, embora a Ré tenha se aposentado espontaneamente em 15/3/2000 e não tenha permanecido trabalhando, o Juízo prolator da sentença rescindenda considerou ser trintenária a prescrição, na forma do art. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990. Há, pois, nítido desrespeito à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, segundo a qual a pretensão condenatória quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Afinal, rompida a relação empregatícia em 15/3/2000, em razão da aposentadoria espontânea sem a continuidade da prestação de serviços, o prazo para o ajuizamento da reclamação trabalhista visando ao pagamento do FGTS esgotou-se em 15/3/2002. A reclamação trabalhista, porém, foi intentada somente no ano de 2010. Deve-se, pois, em juízo rescindente, desconstituir a sentença prolatada, em face da ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, em juízo rescisório, extinguir o processo primitivo, com resolução do mérito, na forma art. 269, IV, do CPC. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido. (RO nº 80021-09.2012.5.22.0000, TST, Recorrente: Estado do Piauí; Recorrido: Maria Cidália Martins da Silva Santana; Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues; Procuradora do Estado: Mirna Grace Castelo Branco de Lima; Publicação no DJe de 21.8.2015)

Nota: no mesmo sentido, ver o RO nº 80022-91.2012.5.22.0000, Recorrente: Estado do Piauí; Recorrido: Ivanilde Dias Ferreira; Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues; Procuradora do Estado: Lorena Portela Teixeira; Publicação no DJe de 21.8.2015.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PROCURADOR AUTÁRQUICO. EQUIPARAÇÃO COM PROCURADOR ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 1.434-MC. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA. RE 562.581 RG (REL. MIN. CARMEN LÚCIA, TEMA 23, DJE DE 22/2/2008). AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (RE nº 535916 AgR, Relator: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Publicação no DJe-165 de 24.08.2015)

STF. CONCURSO PÚBLICO PARA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. SUSPENSÃO DE LIMINAR OBTIDA NO TJ-PI.

[...] Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo

Estado do Piauí contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado piauiense, proferida nos autos do Mandado de Segurança 2012.0001.003544-2.

Consta dos autos que o atual detentor do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Altos/PI, João Batista Nunes de Sousa, impetrou o writ visando retirar a referida serventia do I Concurso Público para Atividade Notarial e de Registro do Estado do Piauí.

Informa o requerente que foi deferido o pedido liminar lançado na ação mandamental.

Sustenta que o mandado de segurança carece dos requisitos necessários a seu recebimento, existindo usurpação da competência da Suprema Corte, tratando-se de questão constitucional, *“eis que implica análise dos arts. 102, I, ‘r’, e 236, § 3º, da Constituição Federal”* (pág. 4 do documento eletrônico 2).

Entende que *“a violação mais evidente é da ordem pública em seus aspectos jurídico-processual e jurídico-constitucional. Como se demonstrou, a decisão impugnada foi proferida contra expressa proibição de índole legal e constitucional”* (pág. 6 do documento eletrônico 2).

Destaca, então, que

“[e]mbora o impetrante mencione que está impugnando a suposta inclusão ilegal da serventia cartorária no edital do concurso público em andamento no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, na realidade, o ato questionado é do Conselho Nacional de Justiça, pois este determinou a realização do concurso público e definiu a lista dos cartórios vagos, estando o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí apenas cumprindo esta determinação” (pág. 7 do documento eletrônico 2).

Esclarece que o Conselho Nacional de Justiça decidiu sobre a vacância das serventias, consoante Resolução 80/2009, sendo que “cabia ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí apenas cumprir a determinação da realização do concurso e de acordo com a lista definitiva do Conselho Nacional de Justiça dos cartórios declarados vagos” (pág. 8 do documento eletrônico 2). Acrescenta, também, que “(a) própria Resolução do CNJ garantiu aos atuais responsáveis cartorários continuarem respondendo pelas suas Serventias até decisão final, isto é, até a conclusão da lista definitiva, após contraditório no âmbito do Conselho” (pág. 11 do documento eletrônico 2). Indica, assim, que

“o periculum in mora decorre justamente da possibilidade de finalização do certame sem que esteja claro quais serventias estarão disponibilizadas para provimento por parte dos aprovados, o que acarretará grave lesão à ordem administrativa, com risco de multiplicação de processos de idêntica natureza” (pág. 14 do documento eletrônico 2).

Instado a se manifestar, o interessado requer o indeferimento do pedido de contracautela (documento eletrônico 11).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo deferimento da contracautela (documento eletrônico 16).

É o relatório necessário.

Decido.

[...] Isso posto, por se tratar de matéria constitucional

e comprovado o risco de grave dano à ordem, defiro o pedido para suspender a execução da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 2012.0001.003544-2, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, até o trânsito em julgado da referida ação. (SL nº 788, Relator: Min. Ricardo Lewandowski – Presidente, Procuradora do Estado: Márcia Maria Macedo Franco, Publicação no DJe-166 de 25.8.2015)

PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.

[...] Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por MARCOS DANES MARTINS SILVA em desfavor do ESTADO DO PIAUÍ, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz o autor que foi preso preventivamente em 09/03/2014 pela suposta prática de crime tipificado no art.16 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de armas) por ordem do Juiz da Central de Inquéritos da comarca de Teresina-PI. [...] Dessa maneira o requerente teve seu bem jurídico constitucional violado por 15 dias, por uma ordem jurídica totalmente desconexa com o ordenamento jurídico e a própria constituição. Ressalta-se por fim que todas as decisões judiciais deverão ser fundamentadas, o que no presente caso não houve, restando somente ao requerente buscar do próprio poder judiciário a reparação desse erro que inegavelmente gera danos ao ser humano livre e detentor de direitos pela Constituição Federal.

O requerido apresentou contestação (evento 16), alegando que o autor não demonstrou os elementos que permitem a responsabilização civil da Administração Pública. Em seguida alega Estado do Piauí por meio de seus agentes agiram no estrito cumprimento do dever legal e sob o exercício regular de direito, não cometendo ato indenizável e muito menos ato ilícito. Salienta que a entrega da arma de fogo somente deveria ter sido realizada após a autorização de transferência concedida pela Polícia Federal, caracterizando o crime do porte ilegal de arma a transferência antecipada da mesma sem autorização. Deste modo, afirma que é descabida a reparação de dano quando o fato alegado decorre do exercício regular de direito. Logo, a persecução penal não configura hipótese de dano. Descabe, então, responsabilizar o Estado do Piauí pela prisão enganosa do requerente, vez que, justamente por ter uma atuação compatível com as possibilidades de um serviço de segurança pública normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por falha da própria vítima, a posse da arma sem a efetivação da transferência do registro para seu nome. Alega ausência de erro judiciário e da persecução penal e não comprovação dos danos morais. Requer ao final a improcedência da ação, e em não sendo acolhido tal pedido, pugna pela fixação de valor justo para a indenização quanto aos danos morais.

[...] Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

Desta forma, não vislumbro a existência de dano moral no presente caso, pois o reconhecimento do não cabimento da prisão preventiva em momento posterior

a sua decretação não implica no reconhecimento do direito à indenização. [...]

Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima expostos, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, por não vislumbrar no caso em tela seus requisitos autorizadores, vez que o autor não traz aos autos a comprovação dos seus rendimentos não demonstrando sua hipossuficiência conforme a Lei nº 1.060/1950. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0010535-85.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 26.8.2015)

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. PEDIDO DE INCORPORAÇÃO.

[...] Trata-se de AÇÃO ajuizada por CLARINDO NETO DE CARVALHO CASTELO BRANCO em face do ESTADO DO PIAUÍ, partes devidamente qualificadas nos autos do processo virtual.

O autor em sua inicial aduz que é servidor público estadual efetivo lotado na Coordenadoria de Comunicação Social desde 03/06/1985.

Segundo o autor a Coordenadoria de Comunicação Social sempre possuiu atribuições de assessoramento imediato ao Governador do Estado e por essa razão os servidores do órgão recebiam a Gratificação de Representação de Gabinete, prevista no Decreto nº 3.286 de 19/06/1979.

O autor afirma que em 31/07/2005 foi extinta a gratificação de Representação de Gabinete, de maneira que o servidor percebeu a gratificação no período compreendido entre 03/06/1985 e 31/12/2004.

O requerente aduz ainda que a administração incorporou a Gratificação de Representação de Gabinete aos vencimentos do servidor requerente, atribuindo natureza de "vantagem pessoal", contudo o autor alega que o que valor da vantagem pessoal não vem acompanhando o reajustamento do vencimento.

Diante de tais alegações requer que seja julgada procedente a ação para determinar o reajuste da "Vantagem Pessoal" (código 202), de acordo com o art. 56, § 3º da LC nº 13/94 do Estado do Piauí, ficando a vantagem igual ao valor do vencimento, ou seja, R\$ 1.300,58 (mil e trezentos reais e cinquenta e oito centavos); que seja declarada a incorporação da Gratificação de Representação de Gabinete instituída pela Portaria nº 015/1986 e prevista no Decreto nº 3.286 de 19.06.1979, por ter o servidor Requerente cumprindo o requisito do artigo 136 da Lei Complementar nº 13/94 e do artigo 254 da Constituição Estadual, qual seja, exercer função de direção, chefia, assessoramento, assistência, cargo em comissão ou função gratificada, por período de 5 (cinco) anos consecutivos; alternativamente caso este juízo não entenda pelo reajuste da Vantagem Pessoal, seja determinado o restabelecimento da Gratificação de Representação de Gabinete, por ter o servidor Requerente direito adquirido a incorporação da verba, aplicando o patamar do maior DAS pago pelo ente estadual, qual seja R\$ 800,00 (oitocentos reais).

O Estado do Piauí, no evento 16, apresentou contestação, alegando a ausência de liquidez e inépcia

do pedido retroativo, prescrição e requer a improcedência da ação por não haver o autor sofrido redução em sua remuneração e não possuir direito adquirido à regime jurídico.

Dispensado minucioso relatório consoante Art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido.

[...]

Por tais fundamentos, forçoso é a improcedência da presente ação.

Isto posto, desacolho a preliminar de inépcia da inicial, reconheço a prescrição referentes ao restabelecimento da Gratificação de Representação de Gabinete, e Julgo Improcedente a presente ação, na forma do art. 269, I do CPC, posto que inexistente ao autor direito adquirido à regime jurídico, bem como ante a ausência de redução de sua remuneração.

Sem Custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0013790-51.2015.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 26.8.2015)

GREVE. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DE FALTAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por FLAVIANO DE SANTANA RIBEIRO em face do ESTADO DO PIAUÍ, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz o autor que é servidor estadual no cargo de técnico da fazenda estadual, tendo sido admitido em 24/07/2002, recebendo a remuneração líquida mensal no valor de R\$ 3.255,49 (três mil duzentos e cinquenta e cinco reais, e quarenta e nove centavos). Assegura que desde a sua posse até os dias atuais jamais teve um dia registrado de falta no seu prontuário. Afirma que em setembro de 2011 ocorreu uma greve dos funcionários da Fazenda, que teve, dentre outros motivos, a busca de vantagens remuneratórias, e que em decorrência da mesma lhe foram aferidas 41 (quarenta e uma) faltas, o que ocasionou os seguintes cortes no seu contracheque: contracheque do mês de janeiro de 2012: R\$ 1.629,07 (mil seiscentos e vinte e nove reais e sete centavos); contracheque do mês de janeiro de 2012: R\$ 4.536,60 (quatro mil quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), sendo, respectivamente, 10 (dez) faltas referentes ao mês de outubro de 2011 e 31 (trinta e uma) faltas referentes ao mês de dezembro de 2011. Assevera que estes cortes salariais não obedeceram quaisquer critérios de legalidade processual, de modo que o autor não teve como manter seus compromissos contratuais e que ainda fora ameaçado de demissão sem qualquer processo administrativo que motivasse a publicação do Edital de convocação 01/2012, sendo que seu nome fora exposto em jornais e em portais de notícias de Teresina. Ao final, requer que sejam requeridas informações sobre a abertura de processo administrativo em face do requerente sobre o corte de pontos arbitrários; que se decrete a nulidade dos cortes realizados pelo Estado devendo ser depositado o valor de R\$ 6.165,67 (seis mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), bem como anuladas as 41 faltas do servidor do seu registro de ocorrências; pagamento de R\$ 20.954,33 (vinte mil novecentos e

cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos) a título de indenização por danos morais; e, ainda, que seja dado direito de retratação feito pelo Estado nos mesmos veículos de comunicação, informando que o servidor não está sendo demitido ou sofrendo algum processo de demissão. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de contestação (evento 19), a parte ré, preliminarmente, alega litispendência entre a presente ação e o Mandado de Segurança nº 2012.0001.000048-8. No mérito, alega ilegalidade da greve dos técnicos da SEFAZ afirmando que, por meio do Ofício nº 041/2011, o Estado do Piauí fora comunicado formalmente acerca da deflagração do movimento de greve por tempo indeterminado a partir do dia 21/09/2011, razão pela qual ajuizou Dissídio Coletivo de Greve em 04/10/2011 (Processo nº 2011.0001.005755-0). Afirma que em 20/12/2012 o TJPI deferiu pedido de tutela antecipada e determinou a suspensão do movimento grevista deflagrado pelo Sindicato dos Fazendários do Estado do Piauí, assim como o imediato retorno dos associados às atividades. Assegura que, em razão da decisão liminar, a Presidência do Sindicato orientou aos servidores que *"durante a greve os funcionários compareçam aos seus locais de trabalho, batam o ponto e depois paralisem as atividades"*, ou seja, não estão em atividade o mínimo de 30% (trinta por cento) dos servidores. Afirma, mais adiante, que a greve dos técnicos da fazenda estadual é manifestamente ilegal, razão por que foi declarada a sua ilegalidade e determinado o restabelecimento integral do serviço público prestado pela categoria e que, por isso, é indevido o pagamento/reembolso dos dias não trabalhados durante a greve. Alega, ainda, que não há direito ao dano moral, uma vez que há de se reconhecer a incidência de, pelo menos, duas excludentes de responsabilidade do réu: o exercício regular de um direito (desconto de dias a empregado faltante - art. 42, § 5º da Lei Complementar 13/94) e culpa exclusiva da vítima (pelo fato de o autor ter realmente faltado ao serviço e, por isso, ter dado causa aos descontos). Ao final, requer que seja reconhecida a litispendência dessa ação com o MS 2012.0001.000048-8, com a extinção sem resolução do seu mérito e, subsidiariamente, a total improcedência da ação.

[...]

Desta forma, considerando que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, que inclusive foi objeto de acordo, não há que se falar em dano moral, uma vez que a situação vivenciada pelo autor decorre do próprio movimento grevista ao qual esteve sujeito quando de sua adesão.

[...] Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem resolução de mérito no que tange a decretação de nulidade dos cortes realizados pelo Estado, anulação das 41 faltas do servidor, e depósito do valor de R\$ 6.165,67, uma vez que tal matéria já foi objeto de transação, não mais existindo interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC; e JULGO IMPROCEDENTE o presente processo no que tange à indenização por existência de dano moral, bem como o pedido relacionado ao direito de retratação feito pelo o Estado nos mesmos veículos de comunicação,

informando que o servidor não está sendo demitido ou sofrendo algum processo de demissão.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita diante do fato de que a mais recente documentação que consta nos autos sobre os rendimentos do autor (04/2013) não demonstra sua condição de hipossuficiência, conforme a Lei nº 1.060/1950, pois nela consta renda incompatível com a condição de pobreza. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0016718-43.2013.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 26.8.2015)

BARRAGEM DE ALGODÕES. SUSPENSÃO DE DECISÃO LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRESENTADO PELA AVABA. INDEFERIMENTO.

[...] Cuida-se de Suspensão de Liminar proposta pelo Estado do Piauí, contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cocal-PI, nos autos de Ação Cautelar Incidental (proc. nº 0000172-35.2014.8.18.0046), que determinou o pagamento de valores a título de alimentos às vítimas até o pagamento integral da indenização.

Os autos foram regularmente distribuídos e encaminhados a esta Presidência (fls. 344/5) que, em ato contínuo, deferiu parcialmente a liminar, para suspender o pagamento retroativo da indenização à data do evento danoso, mas mantendo os seus efeitos no tocante à ordem de pensionamento das vítimas da ruptura da barragem de Algodões (fls. 346 à 352).

[...]

Em 30/01/2015, a Associação das Vítimas e Amigos de Vítimas da Catástrofe pelo Rompimento da Barragem de Algodões [...], atravessou pedido de reconsideração (fls. 365 à 376).

É o Relatório.

[...] Logo, não havendo nos autos quaisquer indícios que desconstituam a lesão à ordem jurídica e econômica que autorizou a suspensão da executoriedade da decisão de 1º Grau, resta evidenciado o esgotamento do feito, não restando outra medida a ser tomada, senão indeferir o pedido de reconsideração e ratificar a decisão de fls. 346 à 352, e determinar a baixa e arquivamento do processo. (Suspensão de Liminar nº 2014.0001.008239-8; Requerente: Estado do Piauí; Requerido: Associação das Vítimas e Amigos de Vítimas da Catástrofe pelo Rompimento da Barragem de Algodões – AVABA; Relator: Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho -Presidente; Procurador do Estado Jonilton Santos Lemos Júnior; DJe de 26.8.2015)

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Cuida-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, ajuizada por GECIMAR PEREIRA DA ROCHA e LUIZ GONZAGA DA ROCHA em face de ESTADO DO PIAUI e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUI-DE/PI, ambos devidamente qualificados na inicial.

Os autores aduzem em sua petição inicial que o primeiro requerente, GECIMAR PEREIRA ROCHA, é proprietário do veículo FIAT STRADA ADVENTURE ANO

2009/2010 COR VERMELHA DE PLACAS NIG-6521, que por sua vez em data de 09 de novembro de 2012, estava sendo conduzido pelo 2º requerente, senhor LUIZ GONZAGA DA ROCHA, pela PI244, quando deparou-se com uma ponte sobre o riacho do coco que estava quebrada, não tendo tempo hábil para parar o veículo que caiu no vão onde deveria existir a ponte causando várias avarias no veículo além de danos pessoais ao condutor, segundo requerido.

Segundo os autores os danos pessoais e morais sofridos pelo segundo requerente (condutor) bem como os danos materiais sofridos pelo primeiro requerente (proprietário) são advindos da má conservação da estrada e da ausência de sinalização, o que configura omissão estatal apta a ensejar a indenização por dano moral.

[...] O Estado do Piauí em sua contestação (evento 31) suscita sua ilegitimidade passiva e no mérito afirma inexistência de elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado.

É o sucinto relatório.

[...]

Os autores fundamentam seu pedido de indenização em razão dos danos materiais, morais e pessoais suportados por acidente de trânsito ocorrido em razão de omissão estatal.

Todavia, não resta demonstrado que os danos alegados sejam advindos do acidente em comento.

Da análise do conjunto probatório, verifica-se que os autores não trouxeram aos autos, elementos aptos a configurar a verossimilhança de suas alegações.

[...] Quanto ao pedido de justiça gratuita os autores além de serem assistidos por advogado particular, possuem um automóvel FIAT STRADA ADVENTURE ANO 2009/2010, não havendo qualquer indício nos autos de hipossuficiência econômica apta a embasar o pedido de justiça gratuita, razão porque a indefiro.

Isto posto, julgo improcedente a presente ação, rejeitando os pedidos dos autores, na forma do art. 269, I do CPC. (Juizado Especial da Fazenda Pública; Processo nº 0028430-93.2014.818.0001; Juíza Maria Célia Lima Lúcio; Procurador do Estado Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto; Decisão de 27.8.2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. Segundo entendimento da Suprema Corte: Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

2. Os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital detêm apenas a expectativa de direito de serem nomeados.

3. In caso, o Impetrante foi classificado em 2º (segundo) lugar no certame com previsão em Edital de 01 (uma) vaga, logo não possui direito líquido e certo de nomeação para o cargo concorrido.

4. Segurança denegada. (MS nº 0 2014.0001.007192-3; Impetrante: Gustavo Beserra Solano; Impetrado: Governador do Estado do Piauí; Relatora: Desª. Eulália

Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro; Procurador do Estado: Tarso Rodrigues Proença; DJe de 27.8.2015)

III.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE nº 632.853-CE, Relator: Min. Gilmar Mendes. Fonte: Informativo STF nº 792)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO É A RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO PORQUE: A) POR DEFINIÇÃO A REMUNERAÇÃO/PROVENTOS CORRESPONDEM AO VALOR INTEGRAL/BRUTO RECEBIDO PELO SERVIDOR; B) O VALOR DO TETO CONSIDERADO COMO LIMITE REMUNERATÓRIO É O VALOR BRUTO/INTEGRAL RECEBIDO PELO AGENTE POLÍTICO REFERÊNCIA NA UNIDADE FEDERATIVA (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE). A ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRARIA O FUNDAMENTO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE nº. 675.978-SP, Relatora: Min. Cármen Lúcia. Fonte: Informativo STF nº 792)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E SEPARAÇÃO DE PODERES

O Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta e declarou a constitucionalidade do art. 77, XXIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro ("XXIII - ressalvada a legislação federal aplicável, ao servidor público estadual é proibido substituir, sobre qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve"). O Colegiado asseverou, quanto à regularidade formal da norma, que o STF consolidara entendimento de que as regras básicas do processo legislativo presentes na CF/1988 incorporariam noções elementares do modelo de separação dos poderes, o que as torna de observância inafastável no âmbito local (CF, art. 25). As regras de iniciativa reservada, por demarcarem as competências privativas assinaladas a cada uma das instâncias políticas do País, estariam entre as disposições mais representativas da Federação, razão pela qual a jurisprudência da Corte assevera que à força normativa dessas regras corresponderia não

apenas um encargo positivo a ser cumprido pelas assembleias legislativas, mas também uma eficácia negativa, que as impede de abordar temas de iniciativa de outras autoridades públicas. Em casos nos quais o STF rechaçara a existência de regras, em Constituição local, que deveriam constar de legislação ordinária, ficara consignado que esses conteúdos deveriam contar com a avaliação do Chefe do Executivo local, investido da conveniência e oportunidade de propor o debate a respeito de temas que estariam tipicamente submetidos à sua alçada política, como remuneração de cargos, regime jurídico de servidores, organização da administração local, entre outros. Permitir o tratamento dessa temática diretamente na Constituição estadual equivaleria, portanto, a esvaziar as competências do Chefe do Executivo.

O Plenário afirmou que, contudo, isso não significaria que as assembleias constituintes estaduais seriam submetidas a uma completa interdição na disciplina das regras gerais de funcionamento da Administração local, devendo se ater à estrita reprodução do texto federal. Somente as normas de cunho substantivo deveriam ser necessariamente adotadas pelo Constituinte local. Assim, desde que: a) as linhas básicas que regem a relação entre os poderes federados (no que se incluem as regras de reserva de iniciativa) fossem respeitadas; e b) o parlamento local não suprimisse do governador a possibilidade de exercício de uma opção política legítima dentre aquelas contidas na sua faixa de competências típicas, a Constituição estadual poderia dispor de modo singular a respeito do funcionamento da Administração, sobretudo quando essa disciplina peculiar traduzisse a concretização de princípios também contemplados no texto federal. No caso, ressalvada a legislação federal aplicável, o texto impugnado proíbe que servidor público estadual seja designado para substituir, sob qualquer pretexto, trabalhadores de empresas privadas em greve. Embora o preceito esteja relacionado ao funcionamento da Administração local, ele não se sobrepusera ao campo de discricionariedade política que a Constituição Federal reserva, com exclusividade, à iniciativa do governador. Tampouco a regra dera à Administração local configuração definitiva em desacordo com o texto federal. A norma em exame não teria deficiência formal. Seu conteúdo, basicamente expletivo, veda a substituição de trabalhadores grevistas por servidores públicos, a coibir a institucionalização do desvio de função como prática a frustrar o direito de greve dos trabalhadores da iniciativa privada. A Constituição local apenas textualizara um comportamento administrativo já condenável pela ordem constitucional federal. Este texto contém hipóteses de excepcionalidade, em que envolvidas necessidades inadiáveis da comunidade (CF, art. 9º, § 1º) que poderiam justificar o deslocamento de servidores para o exercício temporário de funções alheias aos correspondentes cargos. Presentes situações emergenciais, a Constituição Federal relativiza até mesmo a exigência de concurso público (CF, art. 37, IX). A norma adversada contempla uma ressalva de emergencialidade, tanto que remete à legislação federal a respeito de greve. O preceito não retira do governador uma alternativa viável de aproveitamento dos servidores a ele submetidos para o benefício da

Administração. O que se proíbe é que a substituição dos grevistas viesse a ser implementada para servir a pretextos outros que não o da própria emergencialidade. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Presidente), que julgavam procedente o pedido. Entendiam que o constituinte local antecipara-se ao disciplinar a matéria, de iniciativa do governador. O Ministro Marco Aurélio acrescia que a lei também padeceria de vício material, pois estaria indevidamente acrescida no texto constitucional local. (ADI 232/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, 5.8.2015. Fonte: Informativo STF nº 793)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA POLICIAIS FEMININAS CIVIS E MILITARES. ART. 40, § 1º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Inexistência de omissão inconstitucional relativa à aposentadoria especial das servidoras da Polícia Militar. A Lei Complementar n. 144/2014, norma geral editada pela União nos termos do art. 24, § 4º, da Constituição da República, é aplicável às servidoras da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Precedentes.

2. O art. 42, § 1º, da Constituição da República preceitua: a) o regime previdenciário próprio dos militares, a ser instituído por lei específica estadual; b) não contempla a aplicação de normas relativas aos servidores públicos civis para os militares, ressalvada a norma do art. 40, § 9º, pela qual se reconhece que “o tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade”. Inaplicabilidade do art. 40, §§ 1º e § 4º, da Constituição da República, para os policiais militares. Precedentes.

3. Ação direta de inconstitucionalidade por omissão julgada improcedente. (ADO nº. 28-SP, Relatora: Min. Cármen Lúcia. Fonte: Informativo STF nº 793)

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI

nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão. (QO-ADI nº. 4.425-DF, Relator: Min. Luiz Fux. Fonte: Informativo STF nº 793)

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Usucapião especial urbana. Interessados que preenchem todos os

requisitos exigidos pelo art. 183 da Constituição Federal. Pedido indeferido com fundamento em exigência supostamente imposta pelo plano diretor do município em que localizado o imóvel. Impossibilidade. A usucapião especial urbana tem raiz constitucional e seu implemento não pode ser obstado com fundamento em norma hierarquicamente inferior ou em interpretação que afaste a eficácia do direito constitucionalmente assegurado. Recurso provido.

1. Módulo mínimo do lote urbano municipal fixado como área de 360 m2. Pretensão da parte autora de usucapir porção de 225 m2, destacada de um todo maior, dividida em composesse.

2. Não é o caso de declaração de inconstitucionalidade de norma municipal.

3. Tese aprovada: preenchidos os requisitos do art. 183 da Constituição Federal, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote).

4. Recurso extraordinário provido. (RE n. 422.349-RS, Relator: Min. Dias Toffoli. Fonte: Informativo STF nº 793)

OBRAS EMERGENCIAIS EM PRESÍDIOS: RESERVA DO POSSÍVEL E SEPARAÇÃO DE PODERES

É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da CF, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. Essa a conclusão do Plenário, que proveu recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo estadual obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de garantir a observância dos direitos fundamentais dos presos. O Colegiado assentou tratar-se, na espécie, de estabelecimento prisional cujas condições estruturais seriam efetivamente atentatórias à integridade física e moral dos detentos. Pontuou que a pena deveria ter caráter de ressocialização, e que impor ao condenado condições sub-humanas atentaria contra esse objetivo. Entretanto, o panorama nacional indicaria que o sistema carcerário como um todo estaria em quadro de total falência, tendo em vista a grande precariedade das instalações, bem assim episódios recorrentes de sevícias, torturas, execuções sumárias, revoltas, superlotação, condições precárias de higiene, entre outros problemas crônicos. Esse evidente caos institucional comprometeria a efetividade do sistema como instrumento de reabilitação social. Além disso, a questão afetaria também estabelecimentos destinados à internação de menores. O quadro revelaria desrespeito total ao postulado da dignidade da pessoa humana, em que haveria um processo de "coisificação" de presos, a indicar retrocesso relativamente à lógica jurídica atual. A sujeição de presos a penas a

ultrapassar mera privação de liberdade prevista na lei e na sentença seria um ato ilegal do Estado, e retiraria da sanção qualquer potencial de ressocialização. A temática envolveria a violação de normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais. Dessa forma, caberia ao Judiciário intervir para que o conteúdo do sistema constitucional fosse assegurado a qualquer jurisdicionado, de acordo com o postulado da inafastabilidade da jurisdição. Os juízes seriam assegurados do poder geral de cautela mediante o qual lhes seria permitido conceder medidas atípicas, sempre que se mostrassem necessárias para assegurar a efetividade do direito buscado. No caso, os direitos fundamentais em discussão não seriam normas meramente programáticas, sequer se trataria de hipótese em que o Judiciário estaria ingressando indevidamente em campo reservado à Administração. Não haveria falar em indevida implementação de políticas públicas na seara carcerária, à luz da separação dos poderes. Ressaltou que não seria dado ao Judiciário intervir, de ofício, em todas as situações em que direitos fundamentais fossem ameaçados. Outrossim, não caberia ao magistrado agir sem que fosse provocado, transmutando-se em administrador público. O juiz só poderia intervir nas situações em que se evidenciasse um “não fazer” comissivo ou omissivo por parte das autoridades estatais que colocasse em risco, de maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados.

O Ministro Edson Fachin ponderou que a cláusula da reserva do possível somente seria oponível se objetivamente verificado o justo motivo que tivesse sido suscitado pelo poder público para não realizar o mandamento constitucional. Seria preciso ponderar que o magistrado não deveria substituir o gestor público, mas poderia compeli-lo a cumprir o programa constitucional vinculante, mormente quando se tratasse de preservar a dignidade da pessoa humana. O Ministro Roberto Barroso aduziu que a judicialização não substituiria a política, mas haveria exceções, como no caso, em que se trataria de proteger os direitos de uma minoria sem direitos políticos, sem capacidade de vocalizar as próprias pretensões. Além disso, se cuidaria de um problema historicamente crônico de omissão do Executivo, e se o Estado se arrogasse do poder de privar essas pessoas de liberdade, deveria exercer o dever de proteção dessas pessoas. O Ministro Luiz Fux reforçou a ideia de que a intervenção judicial seria legítima se relacionada a obras de caráter emergencial, para proteger a integridade física e psíquica do preso. A Ministra Cármen Lúcia lembrou que determinadas políticas, como de melhoria do sistema penitenciário, seriam impopulares com o eleitorado, mas isso não justificaria o descumprimento reiterado de um mandamento constitucional. Ademais, não caberia falar em falta de recursos, tendo em vista a criação do Fundo Penitenciário, para suprir essa demanda específica. O Ministro Gilmar Mendes salientou que a questão não envolveria apenas direitos humanos, mas segurança pública. Presídios com condições adequadas permitiriam melhor policiamento, melhor monitoramento e dificultariam o crescimento de organizações criminosas nesses locais. Frisou que a lei contemplaria hipótese de o juiz da execução poder

interditar estabelecimento penal que funcionasse em condições inadequadas ou ilegais, bem assim que caberia às corregedorias e ao Ministério Público zelar pelo correto funcionamento desses estabelecimentos. O Ministro Celso de Mello afirmou que a hipótese seria de excesso de execução — em que o Estado imporia ao condenado pena mais gravosa do que a prevista em lei —, portanto de comportamento estatal ao arrepio da lei. (RE 592581/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 13.8.2015. Fonte: Informativo STF nº 794)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da intrascendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015.

2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade.

3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AG. REG. na AC nº. 2.946-**PI**, Relator: Min. Luiz Fux. Fonte: Informativo STF nº 794)

III.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS. LEI MINEIRA 6.763/75.

1. Incidente que versa sobre a (in)constitucionalidade dos arts. 120-A, II, e 120-C da Lei estadual mineira nº 6.763/75, que regulam a Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa das Rodovias - TFDR por concessionária de serviço público.

2. O acórdão recorrido reconheceu a constitucionalidade da taxa, por entender que ela não remunera a ocupação da faixa de domínio pelas concessionárias de serviço público (no caso, de

telefonia fixa), mas, sim, o poder de polícia decorrente da fiscalização do DER/MG sobre essa ocupação.

3. Entretanto, inexistente o poder de polícia a legitimar a cobrança do tributo em questão, pois, além de a competência para legislar sobre comunicações ser privativa da União, o poder de fiscalização de atividades relacionadas à prestação do serviço público de telecomunicações não é da competência do aludido órgão estadual, mas, sim, da agência federal que regula o setor (Anatel).

4. Consta-se que, em verdade, a taxa em questão foi instituída para cobrar pelo uso da faixa de domínio, não sendo possível exigir essa remuneração de concessionária de serviço público, tal como já decidido pelo STF e pelo STJ. Precedentes: STF, RE 581.947/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJe 27/8/2010, submetido ao rito da repercussão geral; RE 811.620-MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 5/5/2015 e STJ, REsp 1.246.070/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe18/06/2012; STJ, REsp 802.428/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25/05/2006.

5. Patente a inconstitucionalidade dos arts. 120-A e 120-C da Lei mineira 6.763/75, com a redação dada pela Lei 14.938/03, que disciplinaram o fato gerador e a base de cálculo da Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação de Faixa de Domínio de Rodovias - TFRD por afronta aos arts. 21, XI, 22, IV e 145, II e § 2º, da CF e os arts. 77 e 78 do CTN.

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI no RMS nº 41.885, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação no DJe de 28.8.2015)

III.4. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. EVENTOS

O sistema de registro de preços não é aplicável nas situações em que o objeto não é padronizável, tais como os serviços de promoção de eventos, em que os custos das empresas são díspares e impactados por vários fatores, a exemplo da propriedade dos bens ou da sua locação junto terceiros; de sazonalidades (ocorrência de feiras, festas, shows e outros eventos nos mesmos dia e localidade); do local e do dia de realização do evento; e do prazo de antecedência disponível para realização do evento e reserva dos espaços. ([Acórdão 1712/2015 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 091)

CONTRATO. REGIME DE EXECUÇÃO. ADMINISTRAÇÃO CONTRATADA.

É irregular a adoção de forma de remuneração do contratado mediante percentual incidente (taxa de administração) sobre o custo efetivo dos serviços prestados, prática que caracteriza a administração contratada, regime de contratação vetado quando da sanção do projeto que originou a **Lei 8.666/93**, assim como na sanção da Lei 8.883/94. ([Acórdão 1712/2015 Plenário](#), Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 091)

PROCESSUAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. SENTENÇA PENAL.

A absolvição do responsável na esfera penal por ausência de provas não repercute necessariamente na esfera administrativa, uma vez que a inexistência dos pressupostos para configuração do tipo penal não implica a não configuração do tipo administrativo. A conduta residual pode ser suficiente para a responsabilização do agente perante o TCU. ([Acórdão 1715/2015 Plenário](#), Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 091)

RESPONSABILIDADE. ATO IRREGULAR. ATO ANTIECONÔMICO.

Incorre na prática de ato antieconômico o responsável que estabelece exigência impertinente ou irrelevante ao objeto da contratação e, posteriormente, aceita receber produto de qualidade inferior, em desconformidade com as especificações do edital de licitação. ([Acórdão 4063/2015 Primeira Câmara](#), Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 091)

LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. NUMERAÇÃO DOS AUTOS.

A exigência de numeração sequencial das páginas dos autos do procedimento licitatório não constitui mero formalismo, mas medida de higidez e que auxilia na fiscalização e no controle do procedimento. ([Acórdão 1778/2015 Plenário](#), Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 092)

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública. ([Acórdão 1805/2015 Plenário](#), Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 092)

PESSOAL. NEPOTISMO. UNIÃO ESTÁVEL.

A união estável, instituto reconhecido como entidade familiar, nos termos do art. 226, §3º, da Constituição Federal, e do art. 1.723 do Código Civil, é relação de parentesco que enseja a caracterização de nepotismo. ([Acórdão 4085/2015 Primeira Câmara](#), Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 092)

LICITAÇÃO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA.

A opção pelo regime de contratação integrada exige, nos termos do [art. 9º](#) da Lei 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações), que haja justificativa sob os prismas econômico e técnico. No econômico, a

Administração deve demonstrar em termos monetários que os gastos totais a serem realizados com a implantação do empreendimento serão inferiores se comparados aos obtidos com os demais regimes de execução. No técnico, deve demonstrar que as características do objeto permitem que ocorra real competição entre as contratadas para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público. ([Acórdão 1850/2015 Plenário](#), Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 093)

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. EMERGÊNCIA.

É ilegal a contratação emergencial de empresa para construção de unidade de saúde, por meio de dispensa de licitação ([art. 24, inciso IV](#), da Lei 8.666/93), quando a nova unidade se destinar ao benefício da população a longo prazo e não a acudir uma situação emergencial concreta e efetiva. ([Acórdão 4560/2015 Segunda Câmara](#), Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Augusto Nardes. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 093)

CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. FOLHA DE PAGAMENTO.

A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no [art. 37, inciso XXI](#) (primeira parte), da Constituição Federal, c/c o [art. 24, inciso VIII](#), da Lei 8.666/93, hipótese em que deverá cumprir as exigências estabelecidas no [art. 26](#) da Lei 8.666/93, apresentando os motivos da escolha do prestador de serviços e a justificativa do preço. A delegação a terceiros da prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares deve ser instrumentalizada por meio de contrato administrativo, não se admitindo a utilização de convênios ou instrumentos similares, haja vista a ausência, no objeto da relação jurídica, de interesses recíprocos e de regime de mútua cooperação.

As receitas públicas advindas de contraprestação pecuniária ao contrato de prestação, em caráter de exclusivo, dos serviços de gestão financeira da folha de pagamento e de outros serviços similares integram o Orçamento Geral da União, devendo, assim, ser recolhidas à conta única do Tesouro Nacional e estar previstas na Lei Orçamentária, em respeito aos princípios da universalidade orçamentária e da unicidade de caixa, presentes nos [arts. 2º, 3º e 4º](#) da Lei 4.320/64. ([Acórdão 1940/2015 Plenário](#), Consulta, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 094)

CONVÊNIOS E CONGÊNERES. RESPONSABILIDADE DO CONCEDENTE. INTEMPESTIVIDADE.

A assinatura de convênios e a transferência de recursos

destinados ao patrocínio de eventos sem a devida antecedência – impossibilitando ao conveniente efetuar os procedimentos licitatórios cabíveis, assim como os de realização da despesa – constituem irregularidades graves, que podem ensejar a sanção dos agentes envolvidos em sua aprovação. ([Acórdão 4310/2015 Primeira Câmara](#), Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Múcio Monteiro. Fonte: Boletim de Jurisprudência nº 094)

PENSÃO CIVIL. CONCESSÃO SIMULTÂNEA A DUAS COMPANHEIRAS. UNIÃO ESTÁVEL.

É irregular a concessão de pensão simultaneamente a duas companheiras. Não se reconhece a união estável entre um homem e duas mulheres simultaneamente, em razão da própria natureza do instituto, já que o ordenamento pátrio não admite a bigamia, motivo pelo qual não é possível o rateio de benefício previdenciário nessa circunstância. ([Acórdão 3961/2015 Primeira Câmara](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler. Fonte: Boletim de Pessoal nº 026)

COISA JULGADA. DECISÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA.

Não há possibilidade jurídica de se carrear automaticamente, para os proventos de inatividade ou de pensão, vantagem assegurada por decisão judicial a vencimento de servidor na atividade. ([Acórdão 3972/2015 Primeira Câmara](#), Pedido de Reexame, Relator Ministro José Múcio Cavalcante. Fonte: Boletim de Pessoal nº 026)